



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 120/98  
DE 09 DE OUTUBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Capítulo I  
Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a orientação geral para a elaboração da Lei Orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - diretrizes para o orçamento do Município;
- II - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - disposições gerais relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- V – disposições finais;

Artigo 2º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades constantes:

- \* do Anexo I - para o orçamento fiscal; e
- \* do Anexo II - para o orçamento da seguridade social.

Artigo 3º - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 1999, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em 31 de julho de 1998.

Artigo 5º - Os valores da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1998, por ocasião da publicação da Lei, pelo Poder Executivo, atualizando-se os critérios que vierem a ser adotados pelo Governo Federal, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, devendo serem divulgados na época da atualização.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária para 1999 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de fatores internos e/ou externos, tais como:

- I - alterações na estrutura administrativa do Município;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - redução e acréscimo das transferências da União e do Estado;
- IV - alterações conjunturais da economia nacional, estadual e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação e de decisões judiciais; e
- V - catástrofe de abrangência limitada.

Artigo 7º - As Receitas decorrentes de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo serão registradas em categoria de programação exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Artigo 8º - O Município deverá promover a modernização da máquina fazendária para o exercício de 1999 no sentido de planejar, programar e controlar com mais eficácia a arrecadação tributária própria e, em especial, a dívida ativa.

Artigo 9º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 10 - A Lei Orçamentária observará em sua programação os seguintes objetivos básicos:

- I - valorizar e resgatar a qualidade do serviço público e o Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - consolidar a estabilidade econômica do Município;
- III - promover o desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio-ambiente;
- IV - priorizar projetos de saúde e saneamento, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência; transporte, habitação popular e segurança pública;
- V - austeridade na utilização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- VII - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica, visando ainda a proteção do meio-ambiente e a minimização das desigualdades sociais; e
- VIII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, do combate à sonegação fiscal e outras medidas de controle.

Artigo 11 - Na programação dos investimentos dos órgãos da administração pública, serão observados os seguintes princípios:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
- II - não poderão ser programados novos projetos a custa de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira, cuja execução tenha ultrapassado 25% (vinte e cinco por cento) até o final do exercício financeiro de 1998; e

III - os investimentos deverão estar incluídos no Plano Plurianual.

Artigo 12 – Para efeito do dispositivo do artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para investimentos no exercício financeiros de 1999, deverão ser direcionados no sentido de construir a Unidade Mista de Saúde do Município, composta de pronto socorro e ambulatório, construção de Escola Municipal para o Ensino Fundamental e obras de Saneamento Básico.

## Capítulo II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

#### Seção I

##### Das Diretrizes Comuns

Artigo 13 - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, as fundações instituídas pelo Poder Público, bem como, separadamente, o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

Parágrafo Único - Os fundos especiais, por não possuírem personalidade jurídica e movimentarem recursos públicos, serão, sempre que possível, orçados como unidade orçamentária da entidade da Administração direta a que estiverem vinculados, podendo, se necessário, ter conta bancária específica.

Artigo 14 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada a disponibilidade de receitas do Município.

Artigo 15 - Em observação ao disposto na Lei Orgânica Municipal, as despesas com pessoal e encargos só poderão ter reajustes respeitados o percentual de variação das despesas correntes do Município e o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 16 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, igrejas e templos, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso, do portador de deficiência, da criança, do adolescente e da mulher, desde que exista Lei reconhecendo a instituição como de utilidade pública.

Artigo 17 – Para atender ao disposto no artigo 15 da Lei nº 2769, de 30 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 1999 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Município deverá manter:

I – a instituição e regulamentação de todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 194 e 200 da Constituição Estadual;

II – a cobrança de todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 200 da Constituição Estadual; e

III – a prestação de contas na forma da lei.

Artigo 18 - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Orgânica Municipal e, no caso do Poder Público, somente as destinadas ao atendimento das ações de assistência social, principalmente nas áreas da saúde, da assistência a criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade com ocupante de cargo eletivo municipal ou seus familiares e com detentor de cargo comissionado no Município;

II - sua constituição em prazo inferior a 2 (dois) anos;

III - a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso I; e

IV - é vedada a destinação de recurso público para instituições ou entidades privadas que não colocaram suas contas acessíveis à sociedade civil.

Artigo 19 – As receitas próprias das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesa de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários e emergenciais.

Parágrafo Único – Aplica-se às despesas com Pessoal e Encargos das entidades definidas neste artigo o disposto no artigo 15 desta Lei.

Artigo 20 - Ficam limitadas as subvenções e ajudas financeiras, mencionadas nos artigos 16 e 18, a 2% (dois por cento) das receitas correntes.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 22 – O Poder Legislativo terá uma dotação igual a 10% (dez por cento) do valor total do Orçamento Municipal estimado para o ano de 1999.

Parágrafo Único – Em caso de excesso de arrecadação e por suplementação do Poder Executivo, este deverá suplementar o Legislativo, respeitando a igualdade de porcentagem acima estipulada.

## Seção III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Artigo 23 - O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedece ao disposto na Lei Orgânica Municipal, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que por sua natureza devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Artigo 24 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e/ou da União para execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 25 - Fica estabelecido que será destinado para o Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde o percentual mínimo de 10% (dez por cento), do equivalente das dotações orçamentárias alocadas às despesas totais de custeio fixadas na Lei Orçamentária, de forma a atender o disposto nas leis federais nº 8080/90 e 8142/90.

#### Seção IV Das Alterações da Legislação Tributária

Artigo 26 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional.

#### Capítulo III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Artigo 27 - O orçamento de investimentos será apresentado para cada órgão que compõe a Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, compatíveis com a demonstração a que se refere o artigo 10 da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 28 - Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Artigo 29 - A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários, que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social, através do desenvolvimento sócio-econômico municipal;

II - contribuam para a melhoria das condições de segurança pública, saúde, saneamento básico, educação, transporte de massa, habitação popular e da proteção à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e ao portador de deficiência;

III - permitam a extensão da capacidade de atendimento do sistema educacional;

IV - contemplem a extensão do Sistema Integrado de Saúde Pública;

V - incrementem a atividade turística;

VI - promovam a reordenação e o desenvolvimento urbano do Município;

VII - contribuam para defesa, preservação e recuperação do meio-ambiente;

VIII - visem a execução de projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e de trabalho; e

IX - promovam a revitalização econômica, agrícola, agropecuária, pesqueira e industrial do Município.

## Capítulo IV Da Organização e Estrutura Orçamentária

Artigo 30 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará, separadamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertença;
- II - os grupos de despesa, obedecendo a seguinte classificação:
  - Despesas Correntes
    - Pessoal e Encargos Sociais
    - Material de Consumo
    - Serviços de Terceiros e Encargos
    - Outras Despesas Correntes
  - Despesas de Capital
    - Investimento
    - Inversões financeiras
    - Outras Despesas de Capital
    - Transferências de Capital
    - Reserva de Contingência

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza de despesa, a serem discriminados na Lei Orçamentária, em conformidade com as especificações do artigo 13 da Lei Federal nº 4320/64 e da Portaria Ministerial nº 2, de 22 de julho de 1994.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Artigo 31 - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros demonstrativos, o:

- I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá o previsto no artigo 2, § 1 da Lei nº 4320/64;
- II - da despesa por função;
- III - do grupamento de elementos de natureza de despesa para cada órgão;
- IV - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;
- V - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- VI - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos da Município;
- VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- VIII - das tabelas explicativas referentes:
  - a) às Receitas previstas para os anos de 1997, 1998 e 1999;
  - b) à Despesa fixada para 1997 e 1998;
  - c) à Despesa alcançada em 1997;
  - d) à Despesa prevista para 1999.

Artigo 32 - Na mensagem que o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal encaminhando o Projeto da Lei Orçamentária, constarão as seguintes demonstrações:

- I - da situação econômica-financeira do Município;
- II - dos fundamentos da política econômico-financeira do Governo;

III - da justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; e

IV - dos saldos da dívida fundada e fluuante, bem como dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis.

Artigo 33 - O excesso apurado no fechamento de cada mês do exercício será levado automaticamente à conta reserva de contingências de cada Unidade Orçamentária, obedecendo à mesma proporcionalidade da alocação original.

Artigo 34 - Os recursos alocados à conta reserva de contingência são usados para suplementar automaticamente as insuficiências de dotações nas unidades respectivas.

Artigo 35 - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão no que concerne ao exigido para o orçamento do Município.

Artigo 36 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal todos os recursos que fluírem para o Município, independentemente de estarem orçados ou não.

## Capítulo V Da Constituição dos Fundos Especiais

Artigo 37 - Ficam extintos os fundos objeto do Capítulo V da Lei nº 067/97, de 23 de outubro de 1997, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências”, tendo em vista a inviabilidade de sua implantação devido a mudança da legislação tributária federal e estadual, e a redução das respectivas transferências.

## Capítulo VI Das Disposições Finais

Artigo 38 - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, a que se refere a Lei Orgânica Municipal, conterão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Artigo 39 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da Proposta Orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem de recursos.

Artigo 40 - O Poder Executivo atenderá as solicitações encaminhadas pela Comissão a que se refere a Lei Orgânica Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Artigo 41 - O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1998.

Artigo 42 - Na tramitação do Projeto da Lei Orçamentária, a Câmara Municipal deverá até 30 de outubro de 1998:

I - realizar debates, audiências públicas e incluir o projeto na Ordem-do-Dia para discussão;

II - receber emendas nas Comissões se for o caso.

Artigo 43 - O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1998.

§ 1º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção, impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 1998, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 1999, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, respeitados os duodécimos das despesas correntes, excluindo-se dos duodécimos as despesas com pessoal, encargos sociais e despesas já contratadas.

Artigo 44 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento das despesas explicitando para cada categoria de programação os elementos de despesas.

Parágrafo Único - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais relativos à Câmara Municipal, respeitado o total aprovado na Lei Orçamentária, será autorizado no seu âmbito mediante ato do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser publicado, inclusive, no Diário Oficial – Parte I – Poder Executivo, ou em jornal local ou da região.

Artigo 45 - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal e deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Artigo 46 - A dotação consignada à Reserva de Contingência do Poder Executivo, no Projeto da Lei Orçamentária não será inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total das receitas correntes do Município no exercício imediatamente anterior.

Artigo 47 - Observados os dispositivos legais, o Poder Executivo poderá, durante o exercício de 1999, adotar medidas destinadas a agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Artigo 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 09 de outubro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
PREFEITO